



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2015
(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 06/02/2015)

Altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativos à imputação de débitos, aplicação de multas e parcelamentos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de regulamentação dos arts. 19, 26 e 57 da LOTCE/PB e arts. 200, 202 e 209 do Regimento Interno, dispositivos legais e regimentais concernentes à atualização de débitos, multas e parcelamentos, aplicados pelo Tribunal, como forma de assegurar a padronização dos atos decisórios e dos procedimentos deles decorrentes;

CONSIDERANDO a natureza constitucional de título executivo da decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multa;

CONSIDERANDO a busca pelo aperfeiçoamento dos procedimentos destinados à viabilização do cumprimento das obrigações, correção de valores e eventuais parcelamentos decorrentes das decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos da RN-TC nº 10/2010, de 09 de dezembro de 2010, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 140

§ 1º

§2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

.....

Art. 200. Quando, independentemente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor do dano, atualizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

monetariamente a partir da data da ocorrência do fato, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

.....

Art. 202. Os débitos imputados pelo Tribunal a qualquer título, bem como as multas aplicadas, quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados monetariamente, desde a data da decisão até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se para tanto o índice estabelecido no § 2º do art. 140 deste Regimento.

.....

Art. 209.

§ 1º O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 140 da RN nº 10/2010 passa a § 1º.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 202 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Cons. em exercício Antônio Cláudio S. Santos

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB